



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10805.003204/98-13
Recurso n° 155.939 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997 e 1998
Acórdão n° 102-49.299
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente PIRELLI PNEUS S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997, 1998

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - PDTI. LEI 8.661/93. CRÉDITO DE 50% DO IRRF INCIDENTE SOBRE REMESSA A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR A TÍTULO DE *ROYALTIES*. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA 30% (LEI 9.532/97). INAPLICABILIDADE.

Nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo”.

O incentivo concedido pela Portaria 207/97 em virtude do PDTI de titularidade da Recorrente estabeleceu prazo certo e várias obrigações a serem cumpridas, motivo pelo qual não pode ser alcançado pela redução prevista na Lei 9.532/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVO DE M. MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


D



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 416/425), interposto em 06 de novembro de 2006, contra o acórdão de fls. 376/392, do qual a Recorrente teve ciência em 06 de outubro de 2006 (fl. 415), proferido pela 3ª Turma da DRJ em Campinas (SP), que, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, *“reconhecendo em parte o direito creditório reivindicado, admitindo o montante total de R\$ 643.441,05 (R\$ 110.857,15 em 04/11/1998 – fl. 32; R\$ 111.655,84 em 31/07/1998 – fl. 53; R\$ 119.568,32 em 28/04/1998 – fl. 68; R\$ 107.458,31 em 26/01/1998 – fl. 86 e R\$ 193.901,43 em 24/10/1997 – fl. 106) nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”* (fl. 377).

Intimada, a Recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade (fls. 134/168) em face do Despacho Decisório 267/2000 (fls. 131/132), que indeferiu o pedido de restituição dos créditos de IRRF decorrentes de remessas ao exterior a título de *royalties*, em virtude de benefício fiscal instituído pela Lei 8.661/93 e concedido pelo Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (“PDTI”).

Em 03 de fevereiro de 2005, a Recorrida proferiu o acórdão recorrido, em que analisa as alegações contidas na manifestação de inconformidade, decidindo deferir em parte o pedido de restituição.

Os fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - PDTI. IMPORTAÇÃO DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DO IRRF.

Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) aprovar os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e conceder os benefícios fiscais dele decorrentes, bem como avaliar o fiel cumprimento das condições para a manutenção dos favores tributários.

À SRF cabe a verificação do direito consubstanciado na retenção de IRRF sobre royalties decorrentes de contrato de transferência de tecnologia averbado no INPI.

Deve-se reconhecer o direito creditório decorrente de benefício fiscal concedido pelo MCT no âmbito de PDTI relativo a cinquenta por cento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos a beneficiários domiciliados no exterior, a título de royalties, quando a remuneração do contrato de transferência de tecnologia, averbado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, atende os requisitos de dedutibilidade previstas na legislação.

O benefício em tela foi reduzido para trinta por cento do IRRF para fatos geradores ocorridos a partir de 1998.

Solicitação Deferida em Parte.” (fls. 376/377).

Em 6 de novembro de 2006, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário insurgindo-se, apenas, quanto à parcela do *decisum* que declarou o direito de restituição do IRRF no percentual de 30% sobre os valores pagos a partir de janeiro de 1998, com o advento da Lei 9.532/97, sob o argumento de que, tratando-se de isenção onerosa ou condicionada, a legislação posterior não poderia ter reduzido o benefício àqueles que, como a Recorrente, cumpriram as condições para seu gozo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, entendo que a questão cinge-se em definir se a estipulação contida no artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.532/97, que reduziu o percentual do benefício fiscal instituído pela Lei nº. 8.661/93 de 50% para 30%, é aplicável ao imposto recolhido pela ora Recorrente a partir de janeiro de 1998.

Mais especificamente, o que importa analisar, no presente caso, é se a ora Recorrente possui “direito adquirido” ao benefício fiscal concedido de forma onerosa ou condicionada pela Lei 8.661/93, diploma este posteriormente regulamentado pelo Decreto nº. 949/93.

Para este fim específico e sendo certo que a este e. Primeiro Conselho de Contribuintes é vedada qualquer análise a respeito da constitucionalidade de leis, a questão se volta à aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional, sendo oportuno, pois, trazê-lo à colação:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Nesta esteira, o mencionado art. 104, III, do CTN, dispõe que:

“Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou renda: (...)

III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.”

Ora, é bem de ver que a legislação complementar dispõe que as isenções, conceito no qual se abarcam os benefícios fiscais que reduzem o montante de IRRF devido, podem ser livremente revogadas, à exceção dos casos em que sejam instituídas por prazo certo e mediante condição onerosa. Note-se que o vocábulo conjuntor “e” está a indicar a confluência de ambos os requisitos, de maneira que não basta, para que a isenção não seja passível de revogação, que apenas um dos requisitos encontre-se presente.

Neste sentido é torrente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do seguinte acórdão, escolhido dentre os vários julgados a respeito do tema:

“ICMS. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE A REVOGA.



Ainda que concedida por prazo certo, a isenção pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo; só gera direito adquirido aquela que, além do prazo certo, seja outorgada mediante implemento de condição onerosa. (CTN, art. 178). Recurso especial não conhecido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 48735/SP, rel. Min. Ari Pargendler, jun./97).

In casu, vê-se que restaram configurados ambos os requisitos, quais sejam, a existência de benefício fiscal concedido mediante condição onerosa e por prazo certo.

Efetivamente, a Portaria n. 207, de 18 de junho de 1997, que “dispõe sobre a aprovação do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa PIRELLI PNEUS S/A e concede os incentivos fiscais que especifica”, defere à Recorrente, entre outros, o seguinte incentivo fiscal:

“III – crédito de cinquenta por cento do IR retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de ‘royalties’, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, no valor equivalente a 4.411.760 UFIR” (art. 1º, III).

No artigo 2º, dispõe referida Portaria que “o prazo para a fruição dos incentivos fiscais de que trata o artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se por sessenta meses.”

Por sua vez, o artigo 4º. trata das obrigações legais e regulamentares que a Recorrente deveria cumprir (incisos I a VII), sob a advertência de que “a concessão dos incentivos fiscais deferidos por esta Portaria poderá ser tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo dos tributos exigíveis, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, bem como das penalidades cabíveis”.

Verifica-se, portanto, que, em virtude do disposto no artigo 178 do CTN, a redução do percentual de 50% para 30% levada a efeito pela Lei n. 9.532/97 não pode ser aplicada ao benefício fiscal concedido à Recorrente “por prazo certo e em função de determinadas condições”.

Eis o motivo pelo qual DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de outubro de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA